



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.000856/2005-41
Recurso nº 336.128 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.147 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Compensação - Crédito terceiros
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/07/2003 a 15/08/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO PELA VIA JUDICIAL APÓS DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A discussão quanto à homologação ou não de declaração de compensação fica prejudicada se, após a referida declaração, no curso do respectivo processo administrativo, o contribuinte retoma a execução pela via judicial, restando a obrigação de satisfação dos débitos confessados.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Cervejaria Kaiser do Brasil S.A. (fls. 403 a 436) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 319 a 327) que, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, acolhendo o entendimento de que a cessão civil de créditos não tem o condão de viabilizar a compensação de débitos e créditos, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/07/2003 a 15/08/2003

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO CIVIL DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A cessão civil de créditos, mesmo dando azo a substituição processual judicial em ação executória, não tem o condão de viabilizar a compensação de créditos e débitos, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por conta da vedação do próprio dispositivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”.

Em vista da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Especial, invocando dissídio jurisprudencial no que se refere à possibilidade de utilização de créditos de terceiros.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 542 a 563.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente aduz a possibilidade de compensação de créditos oriundos da Quota de Contribuição, relativamente a operações de exportação de café em grão cru e à aquisição de Direitos de Registro de Declaração de Venda – DRDV, reconhecidos em Ação Judicial nº 98.0002568-5, ajuizada pela Sociedade Abastecedora do Comércio e da Indústria de Panificação – SACIPAN S.A., cedidos à Recorrente posteriormente, via contrato de cessão de crédito.

Com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao crédito, a Recorrida optou pelo recebimento dos valores na via administrativa.

Assim, entre os dias 25/06/2003 e 15/08/2003, a Recorrente transmitiu à Receita Federal do Brasil ("RFB"), 8 (oito) Declarações de Compensação pelas quais pretendeu compensar tais créditos com débitos diversos, administrados pela RFB.

Ao analisar o direito pleiteado, a DRF/São José dos Campos houve por bem indeferi-lo (fls. 117 a 124), intimando a Recorrida para o pagamento dos débitos através de DARF, uma vez que as declarações de compensação não foram homologadas.

Contra essa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade por parte da Recorrente.

A DRJ/São Paulo manteve tal decisão, contra a qual a Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

Ao analisar o feito, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes manteve o entendimento anteriormente manifestado pelas Autoridades Fiscais, pontuando inexistir a possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, pois expressamente vedada pela Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Especial ora em julgamento.

Pois bem. Nota-se, até este ponto, que a discussão se dá quanto à possibilidade de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Esta deveria ser a matéria em litígio.

Porém, ao examinar os autos do presente Processo Administrativo, verifica-se que, impulsionada pelas negativas recebidas na via administrativa, a Recorrente optou por *"retomar a cobrança do crédito pela via judicial"*, requerendo *"o processamento da Execução de Sentença, com a consequente citação da União Federal (Fazenda Nacional)"* (fls. 573 a 575).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Espírito Santo/ES, consta que, após tal pedido, o MM. Juízo 2ª Vara Cível de Vitória/ES determinou a citação da União Federal/PGFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Citada, a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, ensejando a suspensão do andamento da Execução.

Dessa forma, indubitável que a discussão quanto à homologação ou não de declaração de compensação fica prejudicada, visto que, após a referida declaração de compensação, no curso do respectivo processo administrativo, o contribuinte retomou a execução pela via judicial, restando a ser satisfeita a obrigação de pagamento dos débitos confessados e exigidos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda